

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para autorizar os Municípios a aderirem a atas de registro de preços municipais, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art.

86.

.....

§ 3º-A. Os órgãos e entidades municipais poderão valer-se faculdade prevista no § 2º deste artigo para aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, o sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de



registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Destaca-se que esse registro de preços ocorre na ata de registro de preços, documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Em face do princípio constitucional da eficiência, o procedimento de registro de preços, bem como a possibilidade de utilização da ata por órgãos não participantes, contribui para uma maior celeridade nas contratações, e com conseqüente redução dos custos envolvidos. Além disso, em regra, a administração contrata com menores preços, dado o efeito da economia de escala.

À luz do § 2º do art. 86 da Nova Lei de Licitações, se não participarem do procedimento, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Já o § 3º desse artigo prevê que a faculdade conferida pelo § 2º estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.



Em face desse dispositivo, União, Estados, DF e Municípios, podem aderir a atas de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital. Vale dizer que, pela regra legal, os municípios não foram autorizados a aderir a atas de registro de preços de outros municípios, por exemplo.

Dito isso, e considerando a autonomia de que dispõe todos os entes federativos, e levando-se em conta que a presença da autonomia exige atuação fundamentada na cooperação e não na subordinação, parece-nos que a possibilidade de os municípios aderir a atas de outros municípios é uma decorrência lógica dos princípios constitucionais da autonomia e da igualdade federativas estabelecidos na Constituição Federal.

Ademais, a possibilidade de municípios aderir a atas de registro de preços de outros entes municipais, pode contribuir para uma maior celeridade nas contratações públicas.

É importante destacar, no entanto, que grande parte dos municípios ainda enfrentam sérias dificuldades com o controle dos gastos públicos, bem como com a transparência constitucional que se requer no uso dos recursos públicos, entendemos prudente restringir a adesão apenas a atas de registro de preços municipais que tenham sido formalizadas mediante licitação.

Vale dizer: com alteração ora proposta, os municípios não poderão aderir a atas de registro de preços advindas de contratação direta.

Convicto do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

